



ANO: 59 – 2025

FECHAMENTO: 04/12/2025

EXPEDIÇÃO: 07/12/2025

PÁGINAS: 578/567

FASCÍCULO Nº: 49

Destaques

- ✓ Simples Nacional: veja como calcular a contribuição previdenciária sobre o 13º Salário;
- ✓ IBGE divulga a Tábua Completa de Mortalidade 2024;
- ✓ MTE aprova atividades perigosas realizadas por trabalhadores com motocicletas.

Sumário

PREVIDÊNCIA SOCIAL

FATOR PREVIDENCIÁRIO

Tábua da Mortalidade --Portaria 1.646 IBGE.....575

RFB – SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Compartilhamento de Dados e Informações – Portaria 619 RFB573

SIMPLES NACIONAL

Apuração da Contribuição Previdenciária – Orientação577

TRABALHO

ENGENHEIRO URBANISTA

Exercício da Profissão – Resolução 1.157 Confea.....570

FISIOTERAPEUTA

Exercício da Profissão – Portaria 271 Coffito568

Exercício da Profissão – Resolução 639 Coffito571

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Atividades Perigosas – Portaria 2.021 TEM572

TÉCNICOS AGRÍCOLAS

Exercício da Profissão – Resolução 64 CFTA569

PIS/PASEP

PIS-FOLHA DE PAGAMENTO

Isenção – Lei 15.279568

FGTS

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA

Casa Própria – Circular 1.099 Caixa.....567

PREVIDÊNCIA SOCIAL

ORIENTAÇÃO

SIMPLES NACIONAL

Apuração da Contribuição Previdenciária

Simples Nacional: veja como calcular a contribuição previdenciária sobre o 13º Salário

As empresas optantes pelo Simples Nacional recolhem mensalmente, através do DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional, os impostos e contribuições devidos pelas ME – Microempresas e EPP – Empresas de Pequeno Porte.

Dentre as contribuições recolhidas em DAS, temos a CPP – Contribuição Patronal Previdenciária, que será calculada de acordo com a atividade tributada na forma dos Anexos da Lei Complementar 123/2006.

Neste trabalho, abordaremos o cálculo da contribuição previdenciária sobre o 13º salário das empresas optantes pelo Simples Nacional.

1. TRIBUTAÇÃO

A ME ou EPP enquadrada no Simples Nacional será tributada considerando o exercício exclusivo de atividade, ou seja, aquele realizado por trabalhador cuja mão de obra é empregada somente em atividades que se enquadrem nos Anexos I, II, III e V ou somente em atividades que se enquadrem no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006.

Do outro lado, temos o exercício concomitante de atividades, que é aquele realizado por trabalhador cuja mão de obra é empregada de forma simultânea em atividade enquadrada no Anexo IV em conjunto com outra atividade enquadrada em um dos Anexos de I a III e V da Lei Complementar 123/2006.

(*Instrução Normativa 2.110 RFB/2022 – Art. 171, Incisos I a III*)

2. EMPRESAS ENQUADRADAS NOS ANEXOS I, II, III E V DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

Para as empresas cujas atividades estejam enquadradas nos Anexos I, II, III e V da Lei Complementar 123/2006, a CPP será totalmente substituída pela contribuição ao Simples Nacional e, portanto, estes empregadores não recolherão a contribuição patronal de 20%, nem a contribuição de 1, 2 ou 3% para o RAT – Riscos Ambientais do Trabalho, incidentes sobre a folha de pagamento do 13º salário.

Nas informações do evento S-1000 do eSocial, esse tipo de empresa deverá informar a classificação tributária com o código 01 (empresa enquadrada no regime de tributação Simples Nacional com tributação previdenciária substituída).

(*Instrução Normativa 2.110 RFB/2022 – Arts. 170, Inciso I, e 171, Inciso I*)

3. EMPRESAS ENQUADRADAS NO ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006

A substituição da contribuição patronal pela contribuição apurada no DAS não ocorre para as empresas enquadradas no Anexo IV da Lei Complementar 123/2006.

As atividades de prestação de serviços tributadas na forma do Anexo IV são as seguintes:

- a) construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;
- b) serviço de vigilância, limpeza ou conservação;
- c) serviços advocatícios.

Para essas empresas, o pagamento da CPP será realizado sobre a folha de pagamento, incidindo, portanto, a contribuição de 20% e a contribuição para o RAT, que deverão ser calculadas, inclusive sobre a folha de 13º salário.

Nas informações do evento S-1000 do eSocial, esse tipo de empresa deverá informar a classificação tributária com o código 02 (empresa enquadrada no regime de tributação Simples Nacional com tributação previdenciária não substituída).

(*Lei Complementar 123/2006 – Art. 18, § 5º-C; Instrução Normativa 2.110 RFB/2022 – Arts. 170, Inciso II, e 171, Inciso II*)

4. EMPRESAS COM ATIVIDADES CONCOMITANTES ENQUADRADAS NOS ANEXOS I A III E V E NO ANEXO IV

As empresas optantes pelo Simples Nacional que têm atividades enquadradas nos Anexos I, II, III e V da Lei Complementar 123/2006, de forma concomitante com atividades enquadradas no Anexo IV, da mesma Lei, serão proporcionais à parcela da receita bruta auferida nas atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, em relação à receita bruta total auferida pela empresa. Dessa forma, deverão separar os trabalhadores em folhas de pagamento conforme a atividade que exercem, a fim de apurar a CPP, inclusive para o pagamento do 13º salário.

Nas informações do evento S-1000 do eSocial, esse tipo de empresa deverá informar a classificação tributária com o código 03 (empresa enquadrada no regime de tributação Simples Nacional com tributação previdenciária substituída e não substituída).

(*Instrução Normativa 2.110 RFB/2022 – Arts. 170, Inciso III, e 171, Inciso III*)

4.1. FOLHA DE PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DOS EMPREGADOS ENVOLVIDOS EXCLUSIVAMENTE NAS ATIVIDADES DO ANEXO IV

Nesta folha, a empresa irá recolher a contribuição previdenciária patronal de 20% e a contribuição ao RAT (1, 2 ou 3%).

(*Instrução Normativa 2.110 RFB/2022 – Arts. 170, Inciso II, e 171, Inciso II*)

4.2. FOLHA DE PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DOS EMPREGADOS ENVOLVIDOS EXCLUSIVAMENTE NAS ATIVIDADES DOS ANEXOS I, II, III OU V

Nesta folha, a empresa estará isenta da contribuição patronal e irá recolher apenas o valor descontado dos empregados e demais trabalhadores.

(*Instrução Normativa 2.110 RFB/2022 – Arts. 170, Inciso I, e 171, Inciso I*)

4.3. FOLHA DE PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO DOS EMPREGADOS ENVOLVIDOS NAS ATIVIDADES DO ANEXO IV E NAS ATIVIDADES DOS ANEXOS I, II, III OU V, DE FORMA CONCOMITANTE

Nesta folha, a empresa irá recolher a contribuição patronal de 20% de forma reduzida. A contribuição patronal sobre a remuneração desses trabalhadores será reduzida ao percentual resultante da

razão entre a receita bruta auferida nas atividades enquadradas no Anexo IV e a receita bruta total auferida pela empresa.

(*Instrução Normativa 2.110 RFB/2022 – Arts. 170, Inciso III, e 171, Inciso III*)

5. CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO

Nas empresas que se enquadram nas atividades concomitantes, conforme conceito do subitem 4.3 desta Orientação, a contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário corresponderá ao resultado da multiplicação do valor da contribuição calculada pela fração cujo numerador é o valor da receita bruta auferida nas atividades tributadas na forma do Anexo IV da Lei Complementar 123/2006, acumulada nos 12 meses anteriores ao mês de dezembro de cada ano-calendário, e o denominador é o valor total da receita bruta acumulada no mesmo período.

Dessa forma, será obtido o fator de redução da contribuição previdenciária que incide sobre o 13º salário.

Por exemplo:

Empresa que exerce atividade de construção civil (Anexo IV) e de comércio de materiais de construção (Anexo I) de forma concomitante deverá apurar a proporcionalidade da contribuição previdenciária da seguinte forma:

- Receita bruta da atividade de construção civil no período de dezembro/2024 a novembro/2025 (12 meses anteriores à apuração do 13º salário): R\$ 800.000,00;
- Receita bruta total da empresa (comércio + construção civil), no período de dezembro/2024 a novembro/2025 (12 meses anteriores à apuração do 13º salário): R\$ 1.250.000,00

Cálculo da proporcionalidade:

$$\begin{aligned} &= \text{Total da receita bruta auferida na atividade do Anexo IV} \div \text{Total da} \\ &\quad \text{receita bruta auferida pela empresa} \\ &= R\$ 800.000,00 \div R\$ 1.250.000,00 = 0,64 \times 100 = 64\% \end{aligned}$$

Cálculo da contribuição previdenciária:

Valor da folha de pagamento do 13º salário de 2025 dos empregados que se dedicam tanto à construção civil quanto ao comércio (Anexos IV e I): R\$ 58.000,00

Valor da contribuição previdenciária patronal: R\$ 58.000,00 x 20% = R\$ 11.600,00

Valor a recolher aplicando-se o fator de redução = R\$ 11.600,00 x 64% = R\$ 4.424,00

Resumo:

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	
INSS Patronal Integral	
– Folha de Pagamento do 13º Salário:	R\$ 58.000,00
– INSS Integral (R\$ 58.000,00 x 20%):	R\$ 11.600,00
Receita Bruta Acumulada nos 12 Meses Anteriores a Dezembro/2025	
– Período de Dezembro/2024 a Novembro/2025	R\$ 1.250.000,00
Cálculo do Redutor da Contribuição Previdenciária	
– Receita bruta da atividade do Anexo IV	R\$ 800.000,00
– Receita bruta total	R\$ 1.250.000,00
– Razão entre a receita das atividades do Anexo IV e a receita bruta total $\frac{(R\$ 800.000,00 \times 100)}{R\$ 1.250.000,00}$	64%
INSS Patronal Com o Redutor da Contribuição Previdenciária	
– INSS Reduzido (R\$ 11.600,00 x 64%):	R\$ 7.424,00

CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA	
INSS Patronal sobre o 13º Salário	
– Total a Recolher	R\$ 7.424,00

Neste caso, a empresa recolherá o valor de R\$ 7.424,00 de contribuição previdenciária reduzida e não o valor de R\$ 11.600,00 de contribuição previdenciária integral.

(*Instrução Normativa 2.110 RFB/2022 – Art. 171, § 2º*)

6. CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO PAGO EM RESCISÃO CONTRATUAL

O cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre o décimo terceiro salário pago nas rescisões contratuais será feito mediante aplicação da mesma regra aplicável às contribuições incidentes sobre as demais parcelas do salário de contribuição pagas no mês, independentemente da forma de tributação.

Dessa forma, o INSS será apurado, com a aplicação da mesma regra utilizada para as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento mensal da competência do desligamento, devendo ser calculada a proporcionalidade entre as receitas do Anexo IV e as demais receitas, tendo por base as receitas auferidas no mês.

Por exemplo:

O empregado de uma empresa que exerce, de forma concomitante, atividades enquadradas nos Anexos III e IV será desligado em 24-11-2025. No mês de novembro/2025, o empregador teve receita de R\$ 120.000,00 na atividade do Anexo IV e de R\$ 80.000,00 na atividade do Anexo III.

Cálculo da proporcionalidade:

$$\begin{aligned} &\Rightarrow \text{Total da receita bruta auferida na atividade do Anexo IV} \div \text{Total da} \\ &\quad \text{receita bruta auferida pela empresa} \\ &= R\$ 120.000,00 \div R\$ 200.000,00 = 0,60 \times 100 = 60\% \end{aligned}$$

Cálculo da contribuição previdenciária:

Valor do 13º salário proporcional que será pago ao empregado na rescisão: R\$ 2.750,00

Valor da contribuição previdenciária patronal: R\$ 2.750,00 x 20% = R\$ 550,00

Valor a recolher aplicando-se o fator de redução = R\$ 550,00 x 60% = R\$ 330,00

(*Instrução Normativa 2.110 RFB/2022 – Art. 171, § 3º*)

7. OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS (TERCEIROS)

As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional, inclusive aquelas enquadradas no Anexo IV, estão dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, tais como Salário-Educação, Incra, Sesc, Sesi, Senai, Sebrae, Senat e Sest, e demais entidades de serviço social autônomo.

(*Lei Complementar 123/2006 – Art. 13, § 3º*)

8. TRABALHO INTERMITENTE

O disposto no item 6 desta Orientação se aplica ao cálculo da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro pago aos trabalhadores sujeitos a contrato de trabalho intermitente.

(*Instrução Normativa 2.110 RFB/2022 – Art. 171, § 4º*)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Complementar 123, de 14-12-2006 – artigos 13, § 3º, e 18, § 5º-C (Portal COAD); Instrução Normativa 2.110 RFB, de 17-10-2022 – artigos 168 a 171 (Fascículo 42/2022).

PORTARIA 1.646 IBGE, DE 26-11-2025
(DO-U DE 28-11-2025)

FATOR PREVIDENCIÁRIO
Tábua de Mortalidade

IBGE divulga a Tábua Completa de Mortalidade 2024

O IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, por meio deste Ato, divulga a Tábua Completa de Mortalidade – 2024, referente a ambos os sexos, que deve ser utilizada para determinação do fator previdenciário, informação que serve como parâmetro para cálculo da aposentadoria.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art.23 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 11.177, de 18 de agosto de 2022, e considerando o disposto no art. 2º do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, resolve:

Art. 1º – Divulgar a Tábua Completa de Mortalidade – ambos os sexos – 2024, conforme quadro em anexo.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. (Flavia Vinhaes Santos)

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade

Ambos os sexos – 2024

Idade exata(X)	Probabilidades de Morte Entre Duas Idades Exatas Q(X,N) (Por Mil)	Óbitos D(X,N)	I(x)	L(x,n)	T(x)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
0	12,255	1226	100000	98927	7660788	76,6
1	0,745	74	98774	98738	7561862	76,6
2	0,593	58	98701	98672	7463124	75,6
3	0,474	47	98642	98619	7364452	74,7
4	0,382	38	98596	98577	7265833	73,7
5	0,313	31	98558	98543	7167256	72,7
6	0,263	26	98527	98514	7068714	71,7
7	0,227	22	98501	98490	6970200	70,8
8	0,205	20	98479	98469	6871709	69,8
9	0,195	19	98459	98449	6773241	68,8
10	0,197	19	98440	98430	6674791	67,8
11	0,212	21	98420	98410	6576361	66,8
12	0,246	24	98399	98387	6477952	65,8
13	0,303	30	98375	98360	6379564	64,8
14	0,393	39	98345	98326	6281204	63,9
15	0,521	51	98307	98281	6182878	62,9
16	0,689	68	98255	98222	6084597	61,9
17	0,881	86	98188	98145	5986376	61,0
18	1,071	105	98101	98049	5888231	60,0
19	1,228	120	97996	97936	5790182	59,1
20	1,338	131	97876	97810	5692246	58,2
21	1,404	137	97745	97676	5594436	57,2
22	1,441	141	97608	97537	5496760	56,3
23	1,470	143	97467	97395	5399222	55,4
24	1,497	146	97324	97251	5301827	54,5
25	1,528	149	97178	97104	5204576	53,6
26	1,560	151	97030	96954	5107472	52,6
27	1,587	154	96878	96801	5010518	51,7

Idade exata(X)	Probabilidades de Morte Entre Duas Idades Exatas Q(X,N) (Por Mil)	Óbitos D(X,N)	I(x)	L(x,n)	T(x)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
28	1,608	156	96724	96647	4913717	50,8
29	1,622	157	96569	96491	4817070	49,9
30	1,634	158	96412	96334	4720580	49,0
31	1,648	159	96255	96175	4624246	48,0
32	1,669	160	96096	96016	4528071	47,1
33	1,703	163	95936	95854	4432055	46,2
34	1,752	168	95772	95688	4336201	45,3
35	1,818	174	95604	95518	4240513	44,4
36	1,900	181	95431	95340	4144995	43,4
37	1,998	190	95249	95154	4049655	42,5
38	2,112	201	95059	94959	3954501	41,6
39	2,240	212	94858	94752	3859542	40,7
40	2,379	225	94646	94533	3764790	39,8
41	2,528	239	94421	94301	3670257	38,9
42	2,685	253	94182	94055	3575955	38,0
43	2,850	268	93929	93795	3481900	37,1
44	3,023	283	93661	93520	3388105	36,2
45	3,208	300	93378	93228	3294585	35,3
46	3,410	317	93079	92920	3201356	34,4
47	3,636	337	92761	92593	3108436	33,5
48	3,891	360	92424	92244	3015844	32,6
49	4,179	385	92064	91872	2923600	31,8
50	4,502	413	91680	91473	2831728	30,9
51	4,862	444	91267	91045	2740254	30,0
52	5,256	477	90823	90584	2649209	29,2
53	5,683	513	90346	90089	2558625	28,3
54	6,140	552	89832	89557	2468536	27,5
55	6,622	591	89281	88985	2378979	26,6
56	7,128	632	88690	88373	2289994	25,8
57	7,659	674	88057	87720	2201620	25,0
58	8,222	719	87383	87024	2113900	24,2
59	8,833	765	86664	86282	2026877	23,4
60	9,514	817	85899	85490	1940595	22,6
61	10,298	876	85082	84644	1855104	21,8
62	11,210	944	84206	83734	1770461	21,0
63	12,268	1021	83262	82751	1686727	20,3
64	13,463	1107	82240	81687	1603976	19,5
65	14,752	1197	81133	80535	1522290	18,8
66	16,075	1285	79936	79294	1441755	18,0
67	17,359	1365	78651	77968	1362462	17,3

Idade exata(X)	Probabilidades de Morte Entre Duas Idades Exatas Q(X,N) (Por Mil)	Óbitos D(X,N)	I(x)	L(x,n)	T(x)	Expectativa de Vida à Idade X E(X)
68	18,570	1435	77286	76568	1284493	16,6
69	19,733	1497	75851	75102	1207925	15,9
70	20,932	1556	74354	73576	1132823	15,2
71	22,322	1625	72797	71985	1059247	14,6
72	24,051	1712	71172	70317	987262	13,9
73	26,248	1823	69461	68549	916946	13,2
74	28,987	1961	67637	66657	848397	12,5
75	32,235	2117	65677	64618	781739	11,9
76	35,909	2282	63560	62419	717121	11,3
77	39,859	2442	61277	60056	654703	10,7
78	43,979	2587	58835	57541	594646	10,1
79	48,310	2717	56247	54889	537105	9,5
80	53,021	2838	53530	52111	482217	9,0
81	58,483	2965	50692	49210	430106	8,5
82	65,073	3106	47727	46174	380896	8,0
83	73,041	3259	44622	42992	334722	7,5
84	82,431	3410	41362	39658	291730	7,1
85	92,772	3521	37953	36192	252072	6,6
86	103,321	3558	34432	32653	215880	6,3
87	113,181	3494	30874	29127	183227	5,9
88	121,647	3331	27380	25715	154100	5,6
89	128,804	3098	24049	22500	128385	5,3
90+	1000,000	20952	20952	105885	105885	5,1

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS).

Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

I(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N.

L(X, N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N.

T(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida à idade X.

PORTRARIA 619 RFB, DE 3-12-2025
(DO-U DE 4-12-2025)

RFB – SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Compartilhamento de Dados e Informações

RFB autoriza Serpro a disponibilizar acesso de terceiros a dados e informações sob sua gestão

A RFB – Receita Federal do Brasil, por meio deste Ato, cuja íntegra encontra-se disponível no Portal COAD, autoriza o Serpro – Serviço Federal de Processamento de Dados, no âmbito do Projeto-piloto Conecta+, do MGI – Ministério da Gestão e da

Inovação em Serviços Públicos, a disponibilizar o acesso de terceiros a dados e informações sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil relativos à renda e à restituição de valores de pessoas físicas.

TRABALHO

PORTARIA 2.021 MTE, DE 3-12-2025
(DO-U DE 4-12-2025)

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO
Atividades Perigosas

MTE aprova atividades perigosas realizadas por trabalhadores com motocicletas

O MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, por meio deste Ato, que entra em vigor em 3-4-2026, aprova o Anexo V – Atividades Perigosas em Motocicletas da NR-16 – Norma Regulamentadora 16 – Atividades e Operações Perigosas.

● Neste Ato, podemos destacar:

- O Anexo V aplica-se a todas as atividades ou operações de trabalho que envolvam deslocamento de trabalhadores em motocicletas nas vias terrestres normatizadas pelo Código de Trânsito Brasileiro;
- O Anexo V não se aplica às atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los;
- Não são consideradas perigosas:
 - a) o deslocamento em motocicleta exclusivamente no percurso entre a residência do trabalhador e a ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, após a conclusão de sua jornada;
 - b) as atividades com a condução de motocicleta exclusivamente em locais privados ou em vias internas ou em vias terrestres não abertas à circulação pública, mesmo quando a motocicleta transitar de forma eventual por vias de circulação pública;
 - c) as atividades com uso de motocicleta exclusivamente em estradas locais destinadas principalmente a dar acesso a propriedades lindeiras ou em caminhos que ligam povoações contíguas; e
 - d) as atividades com uso de motocicleta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.
- É de responsabilidade da empresa a caracterização ou descaracterização da periculosidade, que deve ser feita mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o art. 155 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, *caput*, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, do Processo nº 19966.200950/2023-57, resolve:

Art. 1º – Aprovar o Anexo nº V – Atividades Perigosas em Motocicletas – da Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16) – Atividades e Operações Perigosas, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, com a redação constante no Anexo desta Portaria.

Art. 2º – Inserir o item 15.4.1.3 na Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) – Atividades e Operações Insalubres, com a seguinte redação:

“15.4.1.3 O laudo caracterizador da insalubridade deve estar disponível aos trabalhadores, sindicatos das categorias profissionais e à inspeção do trabalho.”

Art. 3º – Inserir o item 16.3.1 na Norma Regulamentadora nº 16 (NR-16) – Atividades e Operações Perigosas, com a seguinte redação:

“16.3.1 O laudo caracterizador da periculosidade deve estar disponível aos trabalhadores, sindicatos das categorias profissionais e à inspeção do trabalho.”

Art. 4º – Esta Portaria entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação. (Luiz Marinho)

ANEXO

Anexo V

Atividades Perigosas EM MOTOCICLETAS

1. Objetivo

1.1 O objetivo deste Anexo é estabelecer critérios para caracterizar ou descaracterizar as atividades ou operações perigosas realizadas por trabalhadores com utilização de motocicletas.

2. Campo de aplicação

2.1 Este anexo aplica-se a todas as atividades ou operações de trabalho que envolvam deslocamento de trabalhadores em motocicletas nas vias terrestres normatizadas pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1991 (Código de Trânsito Brasileiro).

2.2 Motocicleta, para fins deste anexo, é todo veículo automotor de duas rodas, com ou sem side-car, destinado ao transporte individual de passageiros ou de cargas, conduzido por operador em posição montada ou sentada (motonetas).

2.3 O presente anexo não se aplica às atividades em veículos que não necessitem de emplacamento ou que não exijam carteira nacional de habilitação para conduzi-los.

3. Caracterização da atividade ou operação perigosa

3.1 As atividades laborais com utilização de motocicleta no deslocamento de trabalhador em vias abertas à circulação pública são consideradas perigosas.

3.2 Não são consideradas perigosas, para efeitos desse anexo:

a) o deslocamento em motocicleta exclusivamente no percurso entre a residência do trabalhador até a ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, após a conclusão de sua jornada;

b) as atividades com a condução de motocicleta exclusivamente em locais privados ou em vias internas ou em vias terrestres não abertas à circulação pública, mesmo quando a motocicleta transitar de forma eventual por vias de circulação pública;

c) as atividades com uso de motocicleta exclusivamente em estradas locais destinadas principalmente a dar acesso a propriedades lindeiras ou em caminhos que ligam povoações contíguas; e

d) as atividades com uso de motocicleta de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido.

4. Laudo técnico para caracterização ou descaracterização da atividade perigosa

4.1 É responsabilidade da organização a caracterização ou descaracterização da periculosidade, nas hipóteses dos itens 3.1 e 3.2 deste anexo, que deve ser feita mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT e do item 16.3 da NR-16.

Remissão COAD: Decreto-Lei 5.452, de 1-5-43 – CLT – Consolidação das Leis do Trabalho (Portal COAD):

“Art. 195 – A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho;

§ 1º – É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do

Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º – Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º – O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.”

Remissão COAD: Norma Regulamentadora 16 – Aprovada pela Portaria 3.214 MTB, de 8-6-78 (Portal COAD):

“16.3. É responsabilidade do empregador a caracterização ou a descaracterização da periculosidade, mediante laudo técnico elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos termos do artigo 195 da CLT.”

RESOLUÇÃO 639 COFFITO, DE 26-11-2025
(DO-U DE 2-12-2025)

FISIOTERAPEUTA
Exercício da Profissão

Coffito dispõe sobre autorização do exercício profissional para Programas de Cooperação Técnica com o Brasil

O Coffito – Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, por meio deste Ato, dispõe sobre a autorização do exercício profissional, por tempo determinado para Fisioterapeutas ou Terapeutas Ocupacionais estrangeiros, selecionados para Programas de Cooperação Técnica com o Brasil, com finalidade educacional, nos seguintes períodos: até 36 meses para Programas de Residência; até 24 meses para Cursos de Pós-Graduação; e até 12 meses para prática profissional supervisionada.

O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL – COFFITO, mediante atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e conforme o deliberado na 38ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 26 de novembro de 2025, na sede do COFFITO, situada no SIA, Trecho 17, Lote 810, Parque Ferroviário de Brasília, Brasília/DF, CEP: 71200-260;

considerando que compete ao COFFITO exercer função normativa, baixar atos necessários à interpretação e execução do disposto nesta Lei e à fiscalização do exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975;

considerando o disposto no art. 53 da RESOLUÇÃO-COFFITO nº 413, de 19 de janeiro de 2012 (Regimento Interno do COFFITO), que prevê que as deliberações da Plenária são formalizadas mediante Resoluções;

considerando que as normativas vigentes do COFFITO, que tratam do registro, cadastro e inscrição de profissionais, não contemplam expressamente uma autorização temporária que possibilite que Fisioterapeutas e/ou Terapeutas Ocupacionais, formados no exterior e sem revalidação no Brasil realizem cursos de Residência, Pós-graduação e de Aperfeiçoamento, com prática profissional supervisionada;

considerando que o COFFITO busca promover a cooperação internacional e o aprimoramento da Fisioterapia e da Terapia ocupacional, em consonância com as políticas públicas de saúde, assistência social e educação;

considerando que a autorização requerida é específica para fins educacionais de formação por período determinado na vigência do Programa de Cooperação Técnica entre o Brasil e outros países, resolve:

Art. 1º – Autorizar o exercício profissional temporário, para fins educacionais, para profissionais Fisioterapeutas ou Terapeutas Ocupacionais estrangeiros, selecionados em Programas de Cooperação Técnica entre o Brasil e outros países, nos seguintes períodos:

1. Até 36 (trinta e seis) meses para Programas de Residência;
2. Até 24 (vinte e quatro) meses para Cursos de Pós-Graduação;
3. Até 12 (doze) meses para prática profissional supervisionada.

Art. 2º – O requerimento para a emissão da certidão de autorização temporária (ANEXO 1) deverá ser entregue/ enviado ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) competente pela fiscalização da circunscrição na qual o profissional participará do Programa, acompanhado dos documentos comprobatórios da sua condição, que podem ser especificados em Portaria própria, de acordo com o Termo de Cooperação que fundamental o requerimento.

Parágrafo único – Será emitida certidão temporária gratuita para o exercício profissional em Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (ANEXO 2) com autorização exclusiva para fins de atividades educacionais, com prática profissional supervisionada por profissional brasileiro, regularmente registrado e ativo no CREFITO, sendo vedado seu uso para firmar vínculos empregatícios ou qualquer outra forma de exercício profissional liberal ou remunerado fora do escopo do programa educacional.

Art. 3º – As instituições de ensino, assistência social ou de saúde vinculadas a Programas conveniados pelo Brasil, deverão garantir que a supervisão da assistência fisioterapêutica ou terapêutica ocupacional prestada por profissional estrangeiro, seja realizada por Fisioterapeutas ou Terapeutas Ocupacionais brasileiros devidamente registrados e em situação regular junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da jurisdição do serviço,

estando condicionados ao cumprimento de todas as regulamentações brasileiras, inclusive as do COFFITO.

Art. 4º – O COFFITO emitirá Portaria própria para cada Acordo de Cooperação Técnica que envolva diretamente atividades educacionais de Fisioterapeutas ou Terapeutas Ocupacionais estrangeiros.

Art. 5º – Casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do COFFITO.

Art. 6º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Vinícius Mendonça Assunção – Diretor-Secretário; Sanderval Francisco Torres – Presidente do Conselho)

RESOLUÇÃO 1.157 CONFEA, DE 27-11-2025 (DO-U DE 3-12-2025)

ENGENHEIRO URBANISTA
Exercício da Profissão

Confea discrimina competências profissionais do Engenheiro Urbanista

O Confea – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, por meio deste Ato, discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro Urbanista e convalida o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea-Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e resolve:

Art. 1º – Discriminar as atividades e competências profissionais do Engenheiro Urbanista para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º – Compete ao Engenheiro Urbanista as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes à Climatologia aplicada ao ambiente urbano; Planejamento Urbano; Infraestrutura Urbana; Transporte e Mobilidade Urbana; Gestão Ambiental Urbana; Geoprocessamento e Cartografia aplicados ao ambiente urbano; Desenvolvimento Urbano e Regional Sustentável; Sistemas de Saneamento e de Abastecimento de Água; Hidrologia Urbana; Gerenciamento de Resíduos Sólidos Urbanos; Gestão de Riscos e de Desastres Urbanos.

Remissão COAD: Lei 5.194, de 24-12-2016 (DO-U de 27-12-66):

“Art. 7º – As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agronomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agronomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

Remissão COAD: Resolução 1.073 Confea, de 19-4-2016 (DO-U de 22-4-2016):

“Art. 5º – Os profissionais registrados nos Creas são atribuídos as atividades profissionais estipuladas nas leis e

nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º – Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 – Produção técnica e especializada.

Atividade 14 – Condução de serviço técnico.

Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.”

Art. 3º – As competências do Engenheiro Urbanista são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 4º – As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Art. 5º – O Engenheiro Urbanista integrará o grupo Engenharia, modalidade civil, e receberá o título profissional codificado como 111-17-00 na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea.

Art. 6º – Os Engenheiros Urbanistas já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução, desde que não implique redução de suas atribuições.

RESOLUÇÃO 64 CFTA, DE 21-10-2025
(DO-U DE 4-12-2025)

CFTA dispõe sobre atuação de técnicos agrícolas em matéria de agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins

O CFTA – Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, por meio deste Ato, cuja íntegra encontra-se disponível no Portal COAD, normatiza a atuação de técnicos agrícolas, em suas várias modalidades, com agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins, em serviços de assistência técnica, na prescrição de receitas agronômicas, e como responsáveis técnicos por estabelecimentos que os produzam, importem, exportem, comercializem ou que prestem serviços de aplicação a terceiros, e por seus depósitos ou armazéns.

Aos técnicos agrícolas das modalidades agropecuária, agrícola e agricultura é permitida a prestação de serviços de assistência técnica, a prescrição de receitas agronômicas e a assunção da responsabilidade técnica por estabelecimentos que comercializem, produzam, manipulem, importem, exportem e apliquem produtos agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins, e por seus depósitos ou armazéns.

Aos técnicos agrícolas de outras modalidades, cujo campo ou área de atuação possa envolver a utilização dos produtos com agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins, é permitida, em virtude de formação técnica específica voltada ao manejo integrado de pragas, doenças e insumos fitossanitários e limitadamente ao âmbito dessa formação, a prestação de serviços de assistência técnica, a prescrição de receitas agronômicas e a assunção da responsabilidade técnica por estabelecimentos que prestem serviços de aplicação.

Os estabelecimentos disporão do prazo de 1 ano, contado de 4-12-2025, para contratar ou realocar profissionais técnicos agrícolas que atendam aos requisitos de modalidade e formação estabelecidos, garantindo a continuidade das atividades. Durante esse prazo, fica suspensa a instauração de processos fiscalizatórios em relação aos profissionais, exclusivamente quanto à adequação aos requisitos mencionados.

É vedada a prescrição de produtos não registrados ou em desacordo com as bulas e rótulos aprovados pelos órgãos competentes.

O técnico agrícola que atue como RT – responsável técnico em estabelecimento que comercialize ou preste serviços de aplicação de agrotóxicos, produtos de controle ambiental e afins deve:

a) anualmente, efetuar, perante o CFTA, o registro de RT de Cargo ou Função para a regularização da sua condição de responsável técnico pelo estabelecimento;

b) efetuar, previamente à emissão de receituários agronômicos, o registro, perante o CFTA, de TRT de Receituário Agronômico;

c) dar assistência técnica no processo de registro do estabelecimento perante os órgãos competentes;

d) dar assistência técnica na fiscalização e no controle do estoque dos produtos, assegurando a sua segregação por classe toxicológica e compatibilidade;

Parágrafo único – A câmara especializada competente fará a equivalência das atribuições constantes do registro profissional, concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, com as desta resolução.

Art. 7º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Vinicius Marchese Marinelli – Presidente do Conselho)

TÉCNICOS AGRÍCOLAS
Exercício da Profissão

e) promover, nos estabelecimentos, ações para redução do uso de agrotóxicos, incentivando a adoção de bioinsumos e práticas sustentáveis, em conformidade com o Pronara.

Em se tratando de estabelecimento comercial: dar assistência técnica na manutenção do registro dos produtos comercializados e de seus respectivos receituários.

Em se tratando de estabelecimento prestador de serviços de aplicação:

a) dar assistência técnica na manutenção do registro dos produtos e quantidades aplicadas e de seus respectivos receituários;

b) dar assistência técnica na implementação de programa de treinamento para funcionários e aplicadores, abrangendo, no mínimo, conhecimentos sobre uso de EPI, primeiros socorros e destinação de resíduos.

Em estabelecimentos prestadores de serviços, o RT deve emitir guias de aplicação, registrando detalhes da operação e monitorando conformidade com intervalos de segurança.

É responsabilidade do RT recusar a comercialização de produto agrotóxico sem a apresentação de receituário válido e reportar irregularidades aos órgãos fiscalizadores.

Os técnicos agrícolas devem observar os seguintes procedimentos e boas práticas:

– uso obrigatório de EPI durante manipulação, aplicação e inspeções, conforme classificação toxicológica (GHS);

– treinamento contínuo: participar de cursos de atualização sobre novas tecnologias, riscos e legislações;

– proteção ambiental: evitar deriva em aplicações aéreas ou terrestres, respeitando faixas de proteção a corpos d'água e habitats sensíveis;

– saúde ocupacional: orientar a realização de exames médicos periódicos para aplicadores expostos e procedimentos de descontaminação;

– registros e monitoramento: manter livros ou sistemas digitais de controle de estoques, aplicações e incidentes disponíveis por 5 anos;

– destinação de resíduos: assegurar a devolução de embalagens a postos autorizados, promovendo reciclagem ou incineração licenciada;

– emergências: elaborar plano de ação para intoxicações, incluindo contato com centros de toxicologia (CEATOX) e notificação obrigatória a autoridades de saúde;

– sustentabilidade: incentivar práticas como agricultura de precisão, redução de doses e integração com controle biológico;

– qualificação contínua em técnicas de transição agroecológica, incluindo o uso de bioinsumos e manejo integrado para redução de agrotóxicos, conforme diretrizes do Pronara;

– colaboração com órgãos de vigilância para monitoramento de resíduos em alimentos, água e matrizes ambientais, com ampla divulgação de resultados.

O descumprimento desta Resolução sujeita o técnico agrícola a sanções disciplinares pelo CFTA, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, civis e penais, incluindo advertência, multa, suspensão temporária do registro profissional e cassação de habilitação, conforme a gravidade da infração.

PORTARIA 271 COFFITO, DE 26-11-2025
(DO-U DE 3-12-2025)

FISIOTERAPEUTA
Exercício da Profissão

Coffito dispõe sobre autorização do exercício profissional para Programas de Cooperação Técnica Brasil e Angola

O Coffito – Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, por meio deste Ato, dispõe sobre a autorização do exercício profissional por tempo determinado para Fisioterapeutas ou Terapeutas Ocupacionais selecionados para o Programa de Cooperação Técnica Brasil e Angola.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL – COFFITO, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975, e pelo Regimento Interno do COFFITO;

considerando os termos da Resolução COFFITO n.º 639, de 26 de novembro de 2025, que dispõe sobre a autorização do exercício profissional, por tempo determinado para Fisioterapeutas ou Terapeutas Ocupacionais estrangeiros, selecionados para Programas de Cooperação Técnica com o Brasil, com finalidade educacional;

considerando a Cooperação Técnica Sul-Sul, Brasil-Angola, Programa de Formação de Recursos Humanos em Saúde, de abril de 2024, resolve:

Art. 1º – Autorizar o exercício profissional temporário, para fins educacionais, para profissionais Fisioterapeutas ou Terapeutas Ocupacionais selecionados no Programa de Cooperação Técnica Brasil e Angola, respeitando os termos da Resolução nº 639/2025.

Esclarecimento COAD: A Resolução 639 Coffito, de 26-11-2025 (Fascículo 49/2025), dispõe sobre a autorização do exercício profissional, por tempo determinado para fisioterapeutas ou Terapeutas Ocupacionais estrangeiros, selecionados para Programas de Cooperação Técnica com o Brasil, com finalidade educacional.

Art. 2º – O requerimento para a emissão da certidão de autorização temporária deverá ser entregue/enviado ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO) competente pela fiscalização da circunscrição na qual o profissional participará do Programa, instruído com os seguintes documentos:

I – cópia do passaporte, com o visto de estudante ou de outra categoria que permita a permanência no país para fins educacionais;

II – cópia do diploma de graduação;

III – cópia do registro profissional do país de origem ou similar, conforme legislação do país de origem do profissional estrangeiro;

IV – certidão negativa de antecedentes criminais do país de origem ou similar, conforme legislação do país de origem do profissional estrangeiro;

V – declaração ou documento assinado pelo Responsável Técnico de Fisioterapia ou Terapia Ocupacional da instituição de ensino, assistência social ou de saúde no Brasil, informando que o Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional está regularmente matriculado no Programa de Residência, de Pós-Graduação ou de Prática Profissional Supervisionada Complementar, vinculado ao Programa de Cooperação Técnica entre o Brasil e Angola, com indicação clara do período de duração da formação e local de atendimento.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Vinícius Mendonça Assunção – Diretor-Secretário; Sandroval Francisco Torres – Presidente do Conselho)

PIS/PASEP

LEI 15.279, DE 2-12-2025
(DO-U DE 3-12-2025)

PIS-FOLHA DE PAGAMENTO
Isenção

Dispõe sobre isenção de tributos federais para doação de medicamentos a órgãos públicos

Este Ato, cuja íntegra encontra-se disponível no Portal COAD, estabelece a isenção de tributos federais para a doação de medicamentos aos órgãos da administração direta e indireta da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e às entidades reconhecidas como de utilidade pública.

Consideram-se entidades de utilidade pública:

- Entidades benéficas certificadas na forma da Lei Complementar 187, de 16-12-2021;

Esclarecimento COAD: A Lei Complementar 187, de 16-12-2021 (Fascículo 51/2021), dispõe sobre a certificação das entidades benéficas e regula os procedimentos referentes à imunidade de contribuições à segurança social.

- organização social de que trata a Lei 9.637, de 15-5-98;

Esclarecimento COAD: A Lei 9.637, de 15-5-98 (DO-U de 18-5-98), dispõe sobre a qualificação como organizações sociais das pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde.

- organização da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei 9.790, de 23-3-99; e

Esclarecimento COAD: A Lei 9.790, de 23-3-99 (Fascículo 13/99), dispõe que podem se qualificar como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos pela Lei 9.790/99. Considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, divi-

dendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

- organização da sociedade civil de que trata a Lei 13.019, de 31-7-2014.

Esclarecimento COAD: A Lei 13.019, de 31-7-2014 (Fascículo 32/2014), estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

A isenção abrange os seguintes tributos: PIS/Pasep – contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público; Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social; e IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados.

A concessão da isenção dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

- os medicamentos devem ser doados aos órgãos e/ou às entidades;
- os medicamentos doados devem ter, no mínimo, 6 meses para a expiração de seu prazo de validade.

Os medicamentos recebidos somente podem ser utilizados sem fins lucrativos e para atividades assistenciais.

FGTS

CIRCULAR 1.099 CAIXA, DE 28-11-2025
(DO-U DE 2-12-2025)

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA
Casa Própria

Caixa divulga a versão 35 do Manual do FGTS – Utilização na Moradia Própria

A Caixa Econômica Federal, por meio do referido Ato, que entra em vigor em 2-12-2025, divulga a versão 35 do Manual do FGTS – Utilização na Moradia Própria.

A nova versão do MMP – Manual do FGTS – Utilização na Moradia Própria, estabelece regras e procedimentos de que trata a Resolução 994 CGFGTS, de 12-5-2021 (Fascículo 19/2021), alterada pela Resolução 1.136 CCFGTS, de 26-11-2025 (Fascículo 48/2025), que regulamentam a movimentação da conta vinculada FGTS para aquisição da moradia própria, assim como altera procedimentos operacionais para solicitação de débito na conta vinculada com efeitos retroativos e outras adequações pontuais no texto, para melhor atendimento.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II da Lei 8.036/1990, de 11/05/1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, de 08/11/1990, resolve:

1. Publicar a versão 35 (trinta e cinco) do Manual do FGTS – Utilização na Moradia Própria – MMP, que regulamenta o uso de recursos da conta vinculada do FGTS em moradia própria.

2. A nova versão do MMP estabelece regras e procedimentos de que trata a Resolução do CGFGTS nº 994, de 12 maio de 2021, alterada pela Resolução do CCFGTS nº 1.136, de 26 de novembro

de 2025, assim como altera procedimentos operacionais para solicitação de débito na conta vinculada com efeitos retroativos e outras adequações pontuais no texto, para melhor atendimento.

3. O Manual do FGTS – Utilização na Moradia Própria encontra-se disponível no site da CAIXA, endereço eletrônico <https://www.caixa.gov.br/site/paginas/downloads.aspx> – pasta FGTS – Moradia.

4. Fica revogada, a Circular CAIXA nº 1.069, datada de 16 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 21/10/2024 Seção 1; Página 116.

5. Esta Circular CAIXA entra em vigor em 02 de dezembro de 2025. (Danielle Mendonça de Souza dos Reis – Diretora Executiva)